



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 08, DE 16.08.2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – ACRESCE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 44 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE NORMAS, POSTURAS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS, RELATIVAMENTE À COLOCAÇÃO DE CERCA EM IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.

AUTOR: VEREADOR VALMIR DO PARQUE MEIA LUA.

DISTRIBUÍDO EM: 16.08.2017

PRAZO FATAL:

DUAS DISCUSSÕES

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA (7 VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2017 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2017 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2017 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n.ºs:	Prazo das Comissões:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Acresce parágrafo único ao artigo 44 e dá nova redação ao artigo 46 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, relativamente à colocação de cerca em imóveis não edificados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 44 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, fica acrescido de um parágrafo, que será único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. *Todo terreno não edificado do Município, que não se enquadre no caput deste artigo, deverá ter sua testada delimitada por muro ou cerca, com no mínimo 1m (um metro) de altura, que poderá ser de madeira, bambu, arame, tela de proteção, alambrado ou material similar ou, ainda, por cerca viva, de forma a se impedir o acesso ao interior da propriedade.”*

Art. 2º O artigo 46 da Lei Complementar nº 68/2008 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 46 *O prazo para construção ou reconstrução do muro e das vedações de que trata o artigo 45, bem como para fechamento dos terrenos com muro ou cerca conforme disposto no parágrafo único do artigo 44, será de 60 (sessenta) dias a partir da data da notificação aplicada.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei Complementar – Acresce parágrafo único ao artigo 44 e da nova redação ao artigo 46 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, relativamente à colocação de cerca em imóveis não edificados. – Folha 2

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 15 de agosto de 2017.


VALMIR DO PARQUE MEIA LUA

Vereador – PSDC

AUTOR: VEREADOR VALMIR DO PARQUE MEIA LUA.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei Complementar – Acresce parágrafo único ao artigo 44 e da nova redação ao artigo 46 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, relativamente à colocação de cerca em imóveis não edificados. – Folha 3

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

É comum observamos, em diversos locais da cidade, o uso inadequado e abusivo de terrenos para o depósito de lixos, entulhos e demais resíduos, acarretando assim inúmeros incômodos aos moradores das proximidades e aos transeuntes, notadamente pelo uso também das áreas que deveriam ser destinadas aos pedestres.

Além do péssimo aspecto visual, há ainda o mau cheiro, a proliferação de insetos, de bichos peçonhentos, ratos, etc., afora o fato de que, em muitas propriedades, é ateadado fogo, com fumaça poluidora e causadora de problemas respiratórios em muitas pessoas.

O Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais prevê, no artigo 44, que os imóveis, edificados ou não, situados em logradouros que possuam guias e sarjetas, devem ter suas testadas delimitadas por muro em alvenaria de tijolos, blocos de concreto ou similares, com altura mínima de 0,60m, porém nada estabelece com relação aos demais terrenos do Município, localizados nas vias sem tais benfeitorias.

Em vista disso, é que resolvemos apresentar este projeto alterando o referido Código, de forma que, onde não for exigido muro, haja a colocação de cercas, o que impedirá o acesso de veículos ao interior da propriedade e o despejo inadequado de materiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei Complementar – Acresce parágrafo único ao artigo 44 e dá nova redação ao artigo 46 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, relativamente à colocação de cerca em imóveis não edificados. – Folha 4

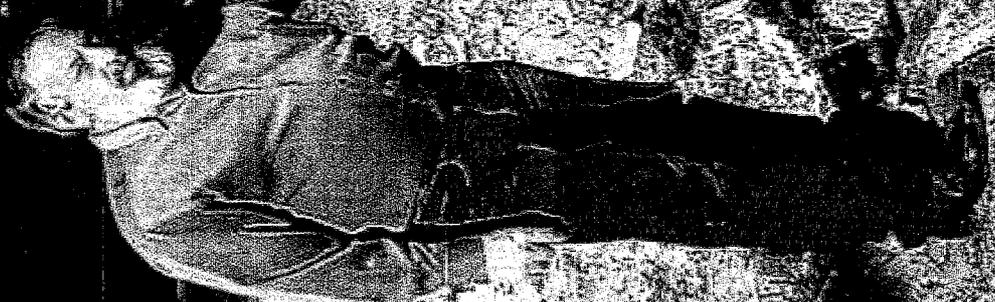
Esperamos, pois, que esta propositura mereça o apoio e aprovação dos nobres pares, pelo que antecipadamente agradecemos.

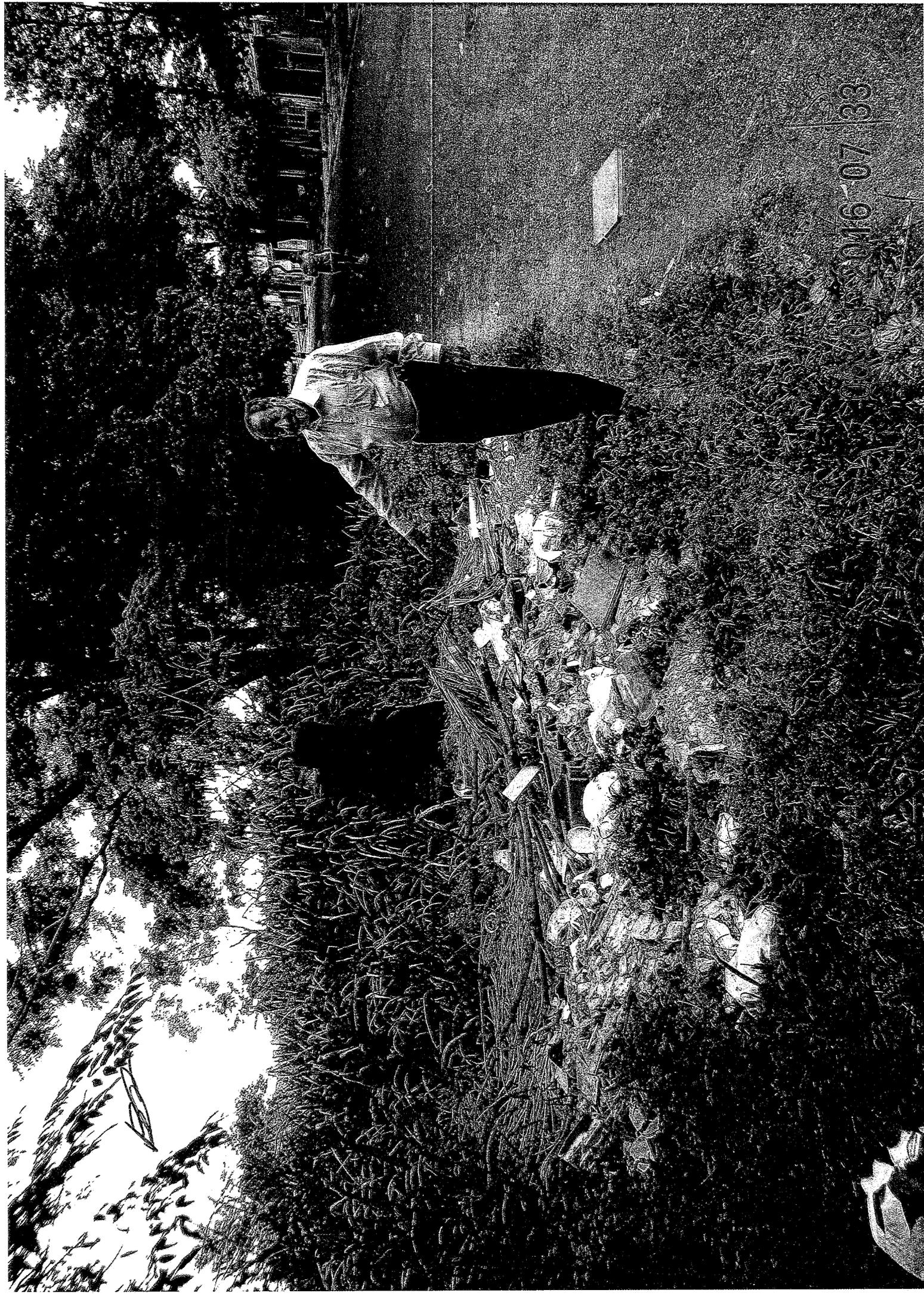
Câmara Municipal de Jacareí, 15 de agosto de 2017.


VALMIR DO PARQUE MEIA LUA

Vereador – PSDC







2016-07-33



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – FIs. 13

logradouros;

- d) lançar águas pluviais na rede de esgoto;
- e) lançar esgoto em galerias de águas pluviais;
- f) jogar lixo de qualquer espécie na rede de esgoto ou em galerias de águas pluviais;
- g) preparar argamassa nos passeios ou nas vias públicas;
- h) lavar veículos ou animais nas vias públicas;
- i) depositar materiais nas vias públicas sob pena de apreensão;
- j) proceder reparos ou abandonar veículos em áreas públicas.
- k) lavar calçadas com água tratada e fornecida pelo município, salvo em caso de eventual contaminação cujo uso da água seja imprescindível.

Parágrafo único. A autarquia responsável pelos serviços de água e esgoto do Município poderá utilizar os procedimentos dispostos por esta Lei, quando certificadas quaisquer das irregularidades dispostas neste artigo referente aos seus serviços.

Art. 43. O descumprimento ao disposto nesta Seção acarretará na aplicação de multa de 5 (cinco) VRMs, além das medidas definidas por esta Lei.

**SEÇÃO III
DOS MUROS**

Art. 44. Todo terreno não edificado, situado em logradouros que possuam guias e sarjetas, deverá ter suas testadas delimitadas por muro em alvenaria de tijolos, blocos de concreto ou similares, com altura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) contada a partir do nível do passeio, vedado o uso de cerca de madeira, cerca de arame farpado e cerca viva nas delimitações dos terrenos urbanos, ficando obrigatório ainda o fechamento com portões, na mesma altura, das aberturas existentes no muro para acesso ao interior da propriedade.

Art. 45. Os terrenos com obras paralisadas deverão ser mantidos limpos, roçados e com seus acessos e vãos vedados.



LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – FIs. 14

Art. 46. O prazo para construção ou reconstrução do muro e das vedações será de 60 (sessenta) dias a partir da data da notificação aplicada.

Art. 47. Vencido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, será aplicada multa de 1 (um) VRM por metro linear da testada do imóvel, além das medidas definidas por esta Lei.

**SEÇÃO IV
DA LIMPEZA DE IMÓVEIS**

Art. 48. Todo imóvel, edificado ou não, situado em área urbana, deverá ser mantido, pelo proprietário ou responsável, particular ou agente público, limpo, capinado ou roçado, a uma altura máxima de 0,30m (trinta centímetros), de modo a evitar a criação e desenvolvimento de criadouros de espécies animais peçonhentas ou transmissoras de doenças.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o uso de fogo na limpeza dos terrenos.

Art. 49. O prazo para limpeza, capina ou roça será de 10 (dez) dias a partir da data da Notificação aplicada.

Art. 50. Vencido o prazo da Notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, será aplicada multa de 0,05 VRM por metro quadrado do imóvel, acrescida de 10 VRM, caso seja identificado foco ou criadouro no local.

§ 1º Esgotados todos os recursos cabíveis, poderá o Poder Público, havendo dotação orçamentária, executar o serviço, que tendo suas custas acrescidas de 20% será cobrado do proprietário do imóvel.

§ 2º Em se tratando de infração ao artigo 48, parágrafo único, independente de notificação prévia, o responsável pelo imóvel estará sujeito à multa prevista no caput deste artigo.